



Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

Protocolo nº 13.235.643-2

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU)

Assunto: Licitação para contratação de serviços de monitoramento eletrônico de custodiados. Análise da licitação e do recurso interposto.

1. RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto pela licitante SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra a decisão da pregoeira que declarou a licitante SPACECOMM MONITORAMENTO S/A vencedora do pregão 11/2014, que tem por objeto a contratação de serviço de monitoramento eletrônico de custodiados. Após a resposta da recorrida e manifestação da pregoeira, o procedimento me foi encaminhado em razão de designação especial do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, emitida no protocolizado 13.209.551-5.

2 DISCUSSÃO

2.1 O PROCEDIMENTO

O edital foi publicado nos Diários Oficiais do Estado e da União, em diversos jornais de ampla circulação e também nos sites utilizados pela Administração Estadual para divulgação de licitações, com a antecedência exigida pela Lei. As dúvidas suscitadas pelos interessados foram respondidas e



Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

as impugnações ao edital foram analisadas e indeferidas pela Pregoeira. A disputa se deu em meio eletrônico e a amostragem da solução proposta pela licitante classificada com o menor preço foi analisada e aprovada pela Pregoeira, com auxílio da equipe de apoio, diante do que aquela a declarou vencedora.

Foram, portanto, observadas no procedimento as disposições dos artigos 31, 54, 59 e 50 da Lei 15.608/2007. Não se observa a prática de nenhuma conduta vedada pelo art.88.

2.2 O RECURSO

A recorrente alega em suas razões que a proposta da licitante vencedora não atende a diversos requisitos do edital e, portanto, deveria ter sido desclassificada.

Todos os argumentos do recurso utilizam como fundamento itens do *ACEITE DA SOLUÇÃO* do termo de referência da licitação. Necessário, portanto, que se faça a diferenciação entre a *AMOSTRAGEM DA SOLUÇÃO* e o *ACEITE DA SOLUÇÃO*.

O *ACEITE DA SOLUÇÃO*, previsto no item "8" do termo de referência não é uma fase da licitação. Ele é uma fase da execução do contrato: o termo de referência prevê que, assinado o contrato, a contratada terá um prazo de 90 dias para colocar a solução em funcionamento.

4. PRAZO DO FORNECIMENTO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

4.1 Todos os componentes do sistema, incluindo dispositivos, hardware, mobiliário, redes elétrica e lógica, devem ser ativados e estar em pleno funcionamento para uso da CONTRATANTE em até 90 (noventa) dias após a assinatura da Ordem de Fornecimento/Prestação de Serviço;



Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

Encerrado esse prazo, o termo de referência prevê que a SEJU/DEPEN terá um prazo de 30 dias para aceitar a solução. E que, para esse aceite, deverá verificar se a **solução está operando de acordo com as especificações técnicas** existentes na tabela de conformidade estabelecida para esse aceite.

8. ACEITE DA SOLUÇÃO

8.1 O aceite da solução será realizado pela SEJU/DEPEN em até 30 (trinta) dias após o pleno funcionamento da Solução instalada;

8.2 A Administração pode solicitar, a seu critério, esclarecimento e informações complementares que forem julgadas necessárias;

8.3 O Aceite será dado após a verificação de conformidade e validação da solução por amostragem, de acordo com a seguinte:

Já a **AMOSTRAGEM DA SOLUÇÃO** é um procedimento da licitação, destinado a verificar se a solução proposta é capaz de atender os requisitos do edital. Isto é, se o equipamento e o *software* que compõem a solução **são capazes de operar de acordo com os requisitos do edital**.

Em outras palavras: no **ACEITE DA SOLUÇÃO**, a Administração deve verificar se a **solução implantada está realmente operando de acordo com os requisitos do edital**. Já na **AMOSTRAGEM DA SOLUÇÃO** não se analisa a *operação* da solução. Mas se ela é **capaz de operar de acordo com os requisitos técnicos**.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise detalhada das impugnações:



Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

1ª) a solução da licitante vencedora não permitiria o **“restabelecimento à situação normal, após sinalização de alarmes sem que se requeira uma ativação manual”**.

Segundo consta do relatório da *amostragem da solução*,

Os testes demonstraram que o sistema permite o restabelecimento à sua condição normal após a sinalização de alarmes, sem necessidade de intervenção manual.

A intervenção manual só foi necessária quando houve o rompimento da cinta e a violação do equipamento, situações que não configuram um alarme *“normal”*, mas sim uma situação em que houve uma violação irreversível do próprio monitoramento e que evidentemente exige uma intervenção humana, inclusive com o acionamento da equipe de captura da polícia e que não seria admissível que o sistema, depois de 15 ou 20 minutos simplesmente voltasse sozinho à condição normal.

Alega a recorrente que o *“edital é muito claro nesta questão e não faz qualquer ressalva ou exceção quanto ao restabelecimento remoto à sua condição normal, após a sinalização de alarmes”*.

Não tem razão a recorrente. **A um**, porque os requisitos técnicos precisam ser interpretados de forma inteligente. E seria absurdo entender-se que, rompida a tornozeleira, o monitoramento pudesse voltar automaticamente à sua condição normal.

E, **a dois**, como bem observado na resposta ao recurso, o alarme evidentemente só deve cessar quando a violação das condições do monitoramento se encerrar. É o que acontece, por exemplo, quando o monitorado entra em um local que lhe é proibido (zona de exclusão). Quando ele sai desse local, a violação acaba.



Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

Mas quando há rompimento do equipamento isso não acontece. O monitorado não tem como *remontar a tornozeleira* ou *colar a cinta* que foi rompida. A violação continuará acontecendo até que um agente penitenciário instale nele uma outra tornozeleira. Ou que ele seja excluído do monitoramento. Ou seja, após uma intervenção humana.

2ª) a solução da licitante vencedora não permitiria o “a visualização de operações e informações de maneira hierárquica”.

Segundo consta do relatório da *amostragem da solução*, “Foi demonstrada a criação dos níveis de acesso, com possibilidade de *permissões distintas e totalmente configuráveis pelo operador com a necessidade e/ou hierarquia definida*”.

Alega a recorrente que “O que se pede é a *implementação sistêmica da hierarquia dos perfis de acesso isto é, com subordinação de um nível em relação a outro, até o limite de 5 níveis*”.

Sem razão a recorrente. Em nenhum momento o edital exigiu que o sistema tivesse uma relação hierárquica pré-configurada. Até porque quem tem que estabelecer os parâmetros da hierarquia é a SEJU/DEPEN e não o sistema. O que o edital exigiu é que o sistema **permita** a criação de uma hierarquia de perfis com no mínimo cinco níveis. E o sistema permite a criação de um número infinito de perfis, com privilégios de acessos totalmente combináveis e configuráveis. Portanto ele **permite** que a SEJU/DEPEN estabeleça livremente sua própria política hierárquica de acesso às informações, com bem mais do que cinco níveis.



Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

3ª) a solução da licitante vencedora não permitiria a exclusão de dados cadastrais dos operadores do sistema.

Segundo consta do relatório da *amostragem da solução*,

O sistema permitiu a inclusão e exclusão de operadores do sistema.

O sistema, por questão de segurança, não permitiu o "desaparecimento" dos dados dos operadores quando este efetivamente executou ações relativas ao monitoramento, o que é efetivamente necessário, pois ações como verificação de alarmes, procedimentos em caso de violação de equipamento ou de áreas de inclusão/exclusão precisam permanecer registradas para fins de controle pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

Se o sistema permitisse que essas informações fossem simplesmente "apagadas", não haveria histórico para comprovação de eventuais falhas ou até mesmo de crimes relacionados, por exemplo, com facilitação de fugas ou acobertamento de crimes praticados.

Alega a recorrente que "*O edital é muito claro nesta questão e não faz qualquer ressalva quanto à alteração e/ou exclusão física dos dados cadastrais*".

Sem razão a recorrente. O que o edital exige é a inclusão, alteração e exclusão dos **dados cadastrais** dos operadores. E, segundo consta do relatório de análise de amostragem, o sistema permitiu sim essa inclusão, alteração e exclusão. O que ele não permitiu foi a exclusão dos **registros das operações executadas** por esses operadores (e, evidentemente, a identificação de quem fez essas operações).

Ora, *dados cadastrais* são informações sobre a pessoa do operador, como lotação, cargo, endereço, estado civil, etc. Os *registros das operações executadas* por esses operadores não são *dados cadastrais*. E o edital



Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

em momento algum exigiu que esses registros pudessem ser alterados ou excluídos, até porque, se o fizesse, estaria violando a Lei.

4ª) a solução da licitante vencedora não seria “capaz de receber os dados dos dispositivos e atualizar para visualização de forma imediata”.

Segundo consta do relatório da *amostragem da solução*,

A apresentação da tela de monitoramento online permitiu a seleção de tempo para a atualização automática das informações em conformidade. Testamos o sistema de rastreamento em tempo real e observamos o “ponto a ponto” de cada posicionamento da pessoa monitorada, e pudemos verificar que a atualização ocorre automaticamente de acordo com a programação, sem a intervenção humana no sistema de monitoramento.

Alega a recorrente que “*O que foi apresentado pela empresa foi a apresentação dos dados dos dispositivos em períodos mínimos de 30 segundos (pelo observado com possibilidade de aumentar o período), contrariando o requisito de visualização imediata*”.

Sem razão a recorrente. Em primeiro lugar, como alegado na resposta ao recurso, a tela de monitoramento possui uma opção de atualização imediata, através de um campo “*visualizar agora*”.

Em segundo lugar, ainda que essa opção não existisse, o edital precisaria ser interpretado de forma inteligente. Em termos físicos, o “*imediato*” não existe. Por melhor que seja o tempo, ainda que se trate de frações de segundos, sempre existirá um tempo entre a transmissão de uma



Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

informação, a sua recepção e, no caso, a mudança de uma informação em uma tela de computador.

Quando uma lei ou mesmo um edital utiliza a palavra "imediate", o faz com um sentido funcional. E, no contexto tratado, em que o sistema recebe dados a cada cinco minutos, uma atualização a cada trinta segundos é sim *imediate*.

5ª) a solução da licitante vencedora não seria capaz de estabelecer rotas de inclusão e exclusão.

Segundo consta do relatório da *amostragem da solução*, "O recurso 'poligonal' do sistema é de fácil utilização e permite a criação de rotas com facilidade".

Alega a recorrente que

O edital mais uma vez foi claro e objetivo, ao pedir a programação de limites geográficos das áreas de interesse nas formas circular, poligonal e rotas. O que foi apresentado pela empresa foi somente a possibilidade de criação de áreas poligonais e circulares. Não apresentou qualquer recurso de criação de rotas.

Sem razão a recorrente. O edital exige que a solução deve "oferecer a possibilidade de programação de limites geográficos [...] nas formas de circular, poligonal e rotas". Em nenhum momento determinou a forma como isso deve ser feito. Nem mesmo que, para cada um desses itens deve haver uma ferramenta diferenciada. O que o edital pediu foi que a solução fosse capaz de programar rotas. E isso ela faz. Se o faz com o uso de uma ferramenta ou de outra é irrelevante. Tanto para o edital, como para o interesse público.



Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

5ª) a solução da licitante vencedora não ofereceria a possibilidade de gerar relatórios com filtros de pesquisa e ordenação padronizados.

Segundo consta do relatório da *amostragem da solução*, "*Foi demonstrado que a tecnologia utilizada permite criar com facilidade relatórios com filtros de pesquisa e ordenação nos formatos exigidos pelo edital*".

Alega a recorrente que a solução ofertada não apresentou o recurso de ordenação.

Sem razão a recorrente. Como já dito acima, o pleno funcionamento da solução, de acordo com as necessidades da SEJU/DEPEN é uma condição que deve ser atendida na execução do contrato, sendo condição para o *ACEITE DA SOLUÇÃO*, que deve ocorrer entre 90 e 120 dias após o início da execução do contrato.

Na *AMOSTRAGEM DA SOLUÇÃO* o que se verifica é se a solução ofertada — isto é, o conjunto *HARDWARE/SOFTWARE* que compõe a solução — é capaz de atender as necessidades da SEJU/DEPEN, estabelecidas nas especificações técnicas. E na sessão de amostragem foi demonstrado que a solução é capaz de criar com facilidade relatórios com filtros de pesquisa e ordenação. Os filtros e critérios de ordenação que devem ser utilizados não constam do edital. Eles serão definidos, incluídos, excluídos ou modificados no curso da execução do contrato de acordo com as necessidades da SEJU/DEPEN.



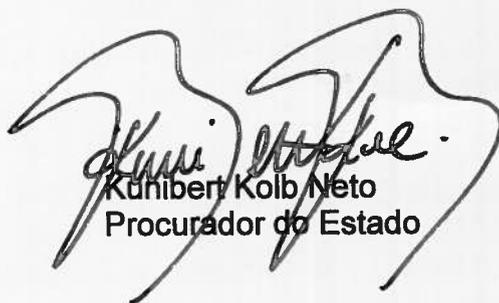
Informação nº 151/2014-ATJ/GAB

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela legalidade do procedimento e pela improcedência do recurso.

Encaminhe-se à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania para que delibere quanto ao recurso. Se o recurso for julgado improcedente, o procedimento terá reunido as condições necessárias para que a autoridade competente delibere quanto à adjudicação e homologação.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.



Kúlibert Kolb Neto
Procurador do Estado